

Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS	
Órgão	Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL
Processo N. RECURSO INOMINADO 0701430-96.2018.8.07.0016 RECORRENTE(S) UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.	
RECORRIDO(S)	Relator Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO
Acórdão Nº	1112687

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. UBER. CERTIDÃO NEGATIVA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. NADA CONSTA. DIREITO À LIVRE CONTRATAÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O autor, ora recorrido, ajuizou ação de obrigação de fazer em face da UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. Narrou que seu cadastro no aplicativo da ré/recorrente para atuar como motorista parceiro foi desativado da plataforma após a solicitação de uma certidão de antecedentes criminais, que segundo alegou foi devidamente cumprida. Aduziu que, após isso, em contato com a ré/recorrente, não logrou êxito em solucionar o ocorrido. Requereu a reativação de sua conta e indenização por danos morais.
2. O conjunto probatório dos autos revela que a ré/recorrente agiu nos estritos limites do seu direito à livre contratação.
3. O contrato celebrado entre as partes prevê no tópico “rescisão” que o negócio jurídico firmado pode a qualquer momento ser encerrado, inclusive sem qualquer motivação (Cláusula 12.2. “a”), razão pela qual não está a ré/recorrente obrigada a disponibilizar ao autor/recorrido o desempenho da atividade de motorista, através de seu aplicativo, caso compreenda que não deve fazê-lo. Destarte a ré/recorrente desativou o autor/recorrido do cadastro de motoristas conveniados nos termos e condições de uso da plataforma digital.
4. Outrossim, não pode a empresa ser compelida a celebrar contrato de prestação de serviços com quem quer que seja, em face da sua autonomia privada e liberdade de contratar, direito fundamental constitucionalmente assegurado.
5. Demais disso, não restou demonstrado que o autor/recorrido tenha sofrido discriminação a partir da conduta da ré/recorrente que, em razão de constar ação criminal em sua certidão, cancelou seu cadastro[1].
6. Registre-se que, visando à qualidade de seus serviços e a segurança de seus usuários, pode a ré/recorrente adotar critérios, bem como criar regras, requisitos e condições aos usuários e motoristas parceiros que pretendam se cadastrar em sua plataforma.
7. No caso sob exame, não restou comprovado que a ré/recorrente tenha destruído o autor/recorrido, submetendo-o a situação vexatória, ofendendo-lhe a honra, o decoro, a imagem ou qualquer direito da personalidade.
8. O aborrecimento decorrente da “recusa de contratação” não configura o dano moral pleiteado.
9. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada para julgar improcedentes os pedidos do autor.
10. Vencedor o recorrente, não há condenação ao pagamento de custas e honorários de sucumbência.
11. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

[1] Processo nº 2017.14.1.004445-3, no qual foi extinta a punibilidade em 19/02/2018, após o cancelamento do cadastro do autor da plataforma UBER, em 03/01/2018.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal e FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO,

em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 31 de Julho de 2018
Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO
Presidente e Relator

RELATÓRIO

Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95.

VOTOS

O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator

Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95.

O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME.

Assinado eletronicamente por: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO

03/08/2018 14:45:11

<https://pje2i.tjdf.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



1808031445118380000004866851

IMPRIMIR

GERAR PDF